



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N.º 0008590-43.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas
IMPETRANTE: Advogado Marcus Nascimento do Couto
PACIENTE: Anderson Carneiro Gonzales
IMPETRADO: Juízo de Direito da Comarca de Barcarena
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Geraldo de Mendonça Rocha
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 157, §2º, I, DO CP – PACIENTE PRESO DESDE O DIA 13/03/2016 – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – ORDEM DENEGADA.

1. Para a configuração do excesso de prazo à formação da culpa, é necessário restar evidente o prejuízo ao paciente por inatividade da justiça ou negligência no cumprimento das ações necessárias à instrução do feito. Porém esta análise deve ser feita com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo decorrer unicamente da somatória aritmética dos prazos legais.
2. In casu, a ação penal movida contra o paciente vem sendo devidamente impulsionada pelo magistrado de piso, o qual recebeu a denúncia em 14/04/2016 e designou audiência de instrução e julgamento inicialmente para o dia 05/07/2016, a qual, contudo, teve que ser redesignada para o próximo dia 12/09/2016, haja vista estar a autoridade impetrada respondendo cumulativamente por outra Comarca, onde há uma extensa pauta de audiências designadas, além do fato da SUSIPE não ter apresentado o paciente naquela audiência, ressaltando-se que aludida data provavelmente é a mais próxima disponível na pauta de audiências do magistrado, não se mostrando prudente colocar o paciente em liberdade nessa fase processual.
3. Constrangimento ilegal não configurado.
4. Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, pela denegação da ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 22 de agosto de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Marcus Nascimento do Couto, em favor de ANDERSON CARNEIRO GONZALES, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Comarca de Barcarena.

Alega o impetrante, o constrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da culpa do paciente, o qual está preso desde o dia 13/03/2016, em razão da prática do crime previsto no art. 157, §2º, I, do CP, sendo que até a presente data, a instrução processual ainda não foi encerrada, motivo pelo qual pugna pela concessão liminar da ordem de habeas corpus, para que o aludido paciente responda ao processo de 1º grau em liberdade, e, ao final, sua concessão em



definitivo.

Às fls. 25, deneguei a liminar requerida, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, a qual, às fls. 28, relatou, dentre outras coisas, que o auto flagrancial foi convertido em prisão preventiva em 15/03/2016, tendo indeferido os pedidos de concessão de liberdade provisória com fiança e de revogação da prisão preventiva interpostos posteriormente pelo ora paciente, por vislumbrar presentes os requisitos ensejadores da segregação cautelar.

Por fim, informou ter recebido a denúncia e designado audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2016, a qual teve que ser redesignada para o dia 12/09/2016, tendo em vista estar respondendo cumulativamente por outra Comarca, onde há uma extensa pauta de audiências designadas, além do fato da SUSIPE não ter apresentado o paciente naquela audiência.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha manifestou-se pelo conhecimento e denegação do writ.

É o relatório.

VOTO

A alegação de constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo à formação da culpa do paciente, de maneira nenhuma merece prosperar, senão vejamos:

Como cediço, para a configuração do excesso de prazo na instrução criminal, é preciso fazer a análise das circunstâncias que venham a evidenciar prejuízo ao paciente por inatividade da justiça ou negligência no cumprimento das ações necessárias à instrução do feito, devendo-se também levar em consideração o lapso necessário para o amadurecimento da prova.

Ainda assim, esta análise deve ser feita com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo decorrer unicamente da somatória aritmética dos prazos legais, os quais não são absolutamente rígidos, não tendo a sua superação, por si só, o condão de ensejar o imediato e automático reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da culpa.

In casu, depreende-se que o paciente se encontra preso desde o dia 13/03/2016, ou seja, há 05 (cinco) meses, tendo sido a denúncia recebida em 14/04/2016, e, posteriormente, designada audiência de instrução e julgamento inicialmente para o dia 05/07/2016, a qual, contudo, teve que ser redesignada para o próximo dia 12/09/2016, haja vista estar a autoridade impetrada respondendo cumulativamente por outra Comarca, onde há uma extensa pauta de audiências designadas, além do fato da SUSIPE não ter apresentado o paciente naquela audiência, ressaltando-se que aludida data provavelmente é a mais próxima disponível na pauta de audiências do magistrado, do que se conclui que a aludida ação penal vem sendo devidamente impulsionada, empreendendo-se esforços para assegurar o seu



regular trâmite, não havendo que se falar em desídia do juízo a quo capaz de caracterizar o constrangimento ilegal alegado.

Ademais, tendo em vista a proximidade da referida audiência, não se mostra prudente colocar o paciente em liberdade nessa fase processual.

Logo, estando o feito de 1º grau tramitando dentro da normalidade esperada, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo a ser sanado na via eleita.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 22 de agosto de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora